



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Correição Parcial ou Reclamação Correicional

1000150-70.2022.5.00.0000

Relator: GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/03/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE LAZARO SANTIM

REQUERIDO: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE - TRT 10

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE
BRASILIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

-1000150-70.2022.5.00.0000

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: Dr. PEDRO HENRIQUE LAZARO SANTIM

REQUERIDO: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE -

TRT 10ª REGIÃO

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA

DECISÃO

Trata-se de **Correição Parcial**, com pedido de liminar, apresentada pelo **Banco do Brasil S/A** em face da decisão proferida pelo **Exm.º Desembargador José Leone Cordeiro Leite**, do egrégio **Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, que, nos autos do **Mandado de Segurança - MSCiv nº 0000034-05.2022.5.10.0000**, indeferiu a liminar pleiteada pelo Banco-impetrante, mantendo, por conseguinte, a **tutela provisória de urgência outrora deferida** em favor do Sindicato, autor da Ação Coletiva nº 0000038-82.2022.5.10.0019, por meio da qual se determinou ao Banco do Brasil S/A que alocasse *"(...) imediatamente em trabalho remoto todos os empregados que se encontravam nesse regime de trabalho em 2021", além de 'promover o encerramento do expediente nas dependências em que se verifique caso confirmado de covid-19, situação que deverá perdurar por dois meses', podendo ser revista a decisão após esse prazo.*" (fl. 28).

Em sua petição inicial, o ora Requerente defende o cabimento da medida correicional, com amparo no artigo 13 do RICGJT, e informa que, contra a decisão ora corrigenda, já interpôs agravo regimental, na forma dos artigos 214 e seguintes do Regimento Interno do TRT da 10ª Região.

Alega que a decisão corrigenda, da forma como proferida, compromete a execução plena das atividades do Banco-requerente, acarretando restrição ao adequado funcionamento das atividades essenciais bancárias.

Narra que, em 21.1.2022, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília ajuizou a Ação Coletiva nº 0000038-82.2022.5.10.0019 em face do Banco do Brasil S/A, na qual requereu a concessão de tutela de urgência para que o ora Requerente colocasse, em trabalho remoto, todos os empregados que se encontravam nesse regime em 2021, bem como para que encerrasse o expediente nas dependências em que verificada a confirmação de algum caso para a COVID-19, sob pena de pagamento de multa diária em caso de eventual descumprimento.

Deferida, em 26.1.2022, pelo MM. Juízo da 22ª Vara do Trabalho de Brasília – DF, a tutela então postulada, o Banco do Brasil impetrou o Mandado de Segurança nº 0000034-05.2022.5.10.0000, cuja liminar nele postulada foi concedida parcialmente, em 31.12.2022, para: *“i) suspender os efeitos da tutela liminar concedida na origem; ii) determinar a concessão de prazo, pelo Juízo de primeiro grau, para manifestação prévia do Banco do Brasil no processo matriz, especificamente quanto à tutela provisória, após o que o julgador deveria proferir decisão confirmando ou revogando a tutela provisória então atacada”* (fl. 5).

Baixados os autos em diligência para a MM. Vara do Trabalho de origem, o Banco do Brasil, em 6.2.2022, manifestou-se quanto à tutela provisória de urgência requerida pelo Sindicato, tendo a e. Juíza de primeiro grau ratificado a liminar anteriormente deferida.

Informa que, em seguida, peticionou nos autos do mencionado mandado de segurança para noticiar a ratificação da liminar deferida anteriormente, bem como para reiterar o pedido de concessão de liminar pelo egrégio TRT, a qual, contudo, foi indeferida pela autoridade requerida.

Entende o ora Requerente, no entanto, que a decisão pelo indeferimento da liminar postulada pelo Banco mostra-se abusiva e contrária à boa ordem processual, já que não encontra respaldo na legislação, encerrando, por conseguinte, manifesta afronta aos artigos 5º, *caput*, II, LIV e LV, 93, IX, e 170, *caput*, da Constituição Federal, 2º da CLT, 7º, 300 e 489, § 1º, IV, do CPC.

Aduz que, no caso, restou comprovado o direito líquido e certo do Banco impetrante à concessão da liminar postulada, tendo em vista que o próprio Julgador teria reconhecido a *“(…) essencialidade das atividades desempenhadas e que o Banco, enquanto empregador, “adota medidas saneadoras no ambiente laboral”, bem como a “sensível redução” no avanço da pandemia (...)*” (fl. 9).

Assevera que não há, na decisão judicial, nenhuma referência a eventual descumprimento pelo Banco de normas afetas à segurança e saúde do trabalho, sejam elas de caráter geral ou mesmo relacionadas à pandemia da COVID-19.

Entende, pois, que não há nenhuma fundamentação jurídica no comando emanado da tutela de urgência deferida nos autos principais, o que denota a abusividade da decisão, mormente *“(...) quando se trata de medidas de grande repercussão e impacto (mais de 7.000 funcionários), como no caso concreto (...)”* (fl. 10).

Articula, ainda, com violação ao artigo 7º do CPC, que cuida do princípio do contraditório efetivo ou substancial, tendo em vista que, ao ratificar o deferimento da tutela de urgência, o Juízo de origem *“limitou-se a consignar que “devidamente intimado o Banco do Brasil se manifestou às fls. 526/545 (id. 1ad435d), com documentos”, sem trazer uma linha sequer quanto aos fundamentos, documentos e comprovações colacionados pelo Banco, na sua manifestação apresentada no processo matriz em 06/02/2022 (força da liminar deferida no MS nº 0000034-05.2022.5.10.0000).”* (fl. 10). Alega também que não foram apreciados os fatos novos aduzidos pelo Banco na peça de reapreciação do pleito de liminar no mandado de segurança.

Em relação à Correição Parcial 1001598-15.2021.5.00.0000, ao contrário do que foi afirmado pelo Desembargador Relator nos autos do Mandado de Segurança nº 0000034-05.2022.5.10.0000, na qual foi deferida a liminar postulada, o Banco argumenta que *“(...) não relaxou “de forma ampla as medidas protetivas” e em momento algum interpretou a decisão oriunda daqueles autos como um “salvo conduto”. Muito pelo contrário. Prova inconteste em sentido inverso são as medidas de proteção adotadas pela Empresa, constantes do Manual do Trabalho Presencial.”* (fl. 11). Afirma, ainda, que a decisão corrigenda, da forma como proferida, implica, por via transversa, a reforma da decisão já proferida por esta Corregedoria-Geral e que vai além do quanto decidido, porquanto abrange todos os empregados que estavam em *home office* no ano de 2021, ainda que não integrantes do grupo de risco ou que não sejam coabitantes com pessoas do referido grupo.

Argumenta, também, que o atual quadro da pandemia no Distrito Federal permite a flexibilização das regras restritivas outrora estabelecidas, dentre elas o retorno ao trabalho presencial, tendo em vista que não há *“crescimento drástico da ocupação dos leitos das UTIs”* e nem mesmo *“aumento de novos casos de contaminação pela covid-19”* (fl. 13). Afirma que 79,82% da população local já se encontra imunizada com a dose única ou com a segunda dose da vacina, quadro que se distancia em muito do vivenciado em 2020 e 2021, estando em declínio o índice de transmissibilidade (0,65%). Traz, também, a informação de que a ocupação dos leitos de UCI e UTI na rede pública encontra-se, atualmente, em 30% e 67,23%, respectivamente.

A corroborar o quanto dito, traz a notícia de que no TRT da 10ª Região e no âmbito do e. TST já houve a determinação de retorno ao trabalho

presencial, bem como de que foi editado o Decreto nº 43.053, de 3.3.2022, por meio do qual o Governador do Distrito Federal já flexibilizou o uso de máscaras em locais abertos.

Aduz, ainda, que as orientações do Banco, inseridas no Manual de Trabalho Presencial, *“(...) são condizentes com a situação atual da pandemia vivenciada no Brasil, restando garantindo o trabalho presencial de forma segura e contemplando também as orientações sobre o acionamento do trabalho remoto para os casos de empregados positivados e/ou suspeitos/contactantes para Covid-19.”* (fl. 18).

Menciona, também, que, em recente negociação coletiva, o ora Requerente, em 25.2.2022, expediu comunicado a todos os gestores informando sobre a concessão de trabalho remoto aos empregados que sejam pertencentes ao grupo de risco.

Defende, ainda, a essencialidade dos serviços prestados pelo Banco, nos termos do Decreto nº 10.282/2020 e da Lei nº 13.979/2020, e aduz que sempre adotou todos os cuidados necessários à saúde de seus funcionários e clientes.

Neste contexto, entende demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado *“(...) no IMEDIATO prejuízo ocasionado às atividades empresariais desempenhadas (essenciais por definição legal), vez que o Banco empregador se encontra impedido de contar, adequadamente, com a sua mão-de-obra, imprescindível para suprir satisfatoriamente o atendimento à sua clientela e à sociedade como um todo, notadamente nesse momento de significativo aumento da procura pelos serviços bancários.”* (fl. 22).

Ao final, com amparo no artigo 13 do RICGJT, requer o deferimento das seguintes liminares: a) a **cassação integral** da decisão ora corrigenda que indeferiu a liminar nos autos da ação mandamental (nº **MSCiv 0000034-05.2022.5.10.0000, em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**), com o conseqüente deferimento da medida liminar ora requerida, a fim de cassar integralmente a determinação imposta ao Banco do Brasil, no sentido de **“alocar imediatamente em trabalho remoto todos os empregados que se encontravam nesse regime de trabalho em 2021, bem como promover o encerramento do expediente nas dependências em que se verifique caso confirmado de covid-19”**; b) **Sucessivamente**, a concessão do efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto pelo Banco até final julgamento da ação mandamental (**MSCiv 0000034-05.2022.5.10.0000, em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**), suspendendo, via de consequência, a Tutela de Urgência deferida nos autos da ação principal (processo **ACC 0000038-82.2022.5.10.0019**) distribuída para a **MM. 19ª Vara do Trabalho de Brasília DF**, que impôs a determinação ilegal ao Banco (**“alocar imediatamente em trabalho remoto**

*todos os empregados que se encontravam nesse regime de trabalho em 2021, bem como promover o encerramento do expediente nas dependências em que se verifique caso confirmado de covid-19”); c) **No mérito, requer seja julgada PROCEDENTE a presente Correição Parcial, com a confirmação dos efeitos das liminares pleiteadas.**” (fl. 23).*

À análise, portanto.

Segue, na íntegra, o teor da decisão corrigenda:

“DECIDO:

Considerando que o ato atacado no presente Mandado de Segurança foi proferido por autoridade coatora diversa e em processo diverso do ato atacado no Mandado de Segurança 0000883-11.2021.5.10.0000, a distribuição aleatória se mostrou acertada, não havendo falar em prevenção.

Reconheço a perda de objeto do Agravo Interno interposto pelo Sindicato litisconsorte, uma vez que, com o proferimento de nova decisão pela Autoridade coatora, ratificando os termos da liminar anteriormente concedida, o objeto da decisão agravada se esgotou, não mais remanescendo interesse processual da parte em discutir a questão; razão pela qual, juro (sic) prejudicado o recurso.

Por consequência, e considerando que nos autos originários foi proferida nova decisão pela mesma autoridade coatora ratificando os termos da decisão primeira, prossigo na análise da medida urgente pleiteada pelo Impetrante.

O ato proferido pela Autoridade inquinada de coatora, por meio da qual foi deferida tutela de urgência para determinar que o Impetrante aloque “imediatamente em trabalho remoto todos os empregados que se encontravam nesse regime de trabalho em 2021”, além de “promover o encerramento do expediente nas dependências em que se verifique caso confirmado de covid-19, situação que deverá perdurar por dois meses”, podendo ser revista a decisão após esse prazo, está alicerçado em fundamento juridicamente válido, qual seja, proteção à saúde dos trabalhadores em razão da pandemia de Covid-19, in verbis:

“Trata-se de Ação Civil Coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCÁRIOS DE BRASÍLIA em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual o Sindicato autor, em sede de antecipação de tutela, requer a imediata alocação em trabalho remoto de todos os empregados que se encontravam nesse regime de trabalho em 2021, bem como promova o encerramento do expediente nas dependências nas quais se verifique caso confirmado de covid-19, nos termos do normativo interno, como se encontrava vigente em março de 2021.

Afirma o autor que nos anos de 2020 e 2021, o trabalho remoto foi priorizado em todas as atividades compatíveis com as atividades do réu, tendo sido celebrado Acordo Coletivo de Trabalho com regulamentações para o período de pandemia.

No entanto, aduz que no final do ano de 2021, o réu passou a convocar seus empregados para o trabalho presencial, de forma escalonada, com a convocação, por último, dos integrantes do grupo de risco e coabitantes, o que culminou com o

ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0000913-77.2021.5.10.0022, com objetivo de suspender o retorno deste último grupo.

O Sindicato autor alega que tomou conhecimento que o Banco do Brasil, de forma unilateral, decidiu suprimir pontos importantes de seu normativo interno (denominado Trabalho Presencial - Diretrizes), dentre eles a previsão de encerramento do expediente da unidade que tenha confirmação de trabalhador contaminado pelo vírus da COVID-19 e a determinação de que o trabalho remoto deve ser adotado sempre que a natureza da atividade permitir.

Os meios de comunicação noticiam o crescimento drástico da ocupação dos leitos das UTIs, bem como o aumento de novos casos de contaminação pela covid-19, o que nos coloca, novamente, em fase crítica da pandemia, sendo previsto pelos especialistas o pico de infecções para as próximas semanas.

Ademais, a preservação da saúde dos trabalhadores é medida que se impõe em razão do comando constitucional que indica a saúde como direito social fundamental (seja física ou mental) e a obrigatoriedade do empregador de manter a salubridade do meio ambiente do trabalho.

O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse mister, e considerando presentes os elementos necessários à concessão da presente medida, defiro a tutela de urgência antecipada requerida, devendo o réu - Banco do Brasil - alocar imediatamente em trabalho remoto todos os empregados que se encontravam nesse regime de trabalho em 2021, bem como promover o encerramento do expediente nas dependências em que se verifique caso confirmado de covid-19, situação que deverá perdurar por dois meses, podendo ser revista a presente decisão após este prazo.

O período ora determinado compatibiliza-se com a situação de saúde hoje presente no Distrito Federal e com a proximidade do feriado do Carnaval, que segundo as autoridades competentes deverá aumentar o número de casos.

O réu deverá cumprir a presente determinação, no prazo de 48 horas após sua intimação, sob pena de multa equivalente ao dobro do salário/dia do substituído lesado, a ser revertida em favor do próprio empregado."

Como já afirmado alhures, os efeitos da referida decisão foram suspensos por medida liminar deferida no presente Mandado de Segurança, a fim de assegurar a manifestação prévia do Impetrante nos autos originários, prestigiando, assim, o contraditório e a ampla defesa. Após a intimação e manifestação do Impetrante, a mesma autoridade coatora proferiu nova decisão, ratificando os termos da decisão anterior, in verbis:

"Vistos. Trata-se de Ação Civil Coletiva proposta pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, com pedido de tutela de urgência em face do Banco do Brasil.

O Banco do Brasil impetrou Mandado de Segurança diante do deferimento liminar proferido por este Juízo de origem.

A liminar no mandamus foi parcialmente deferida nos seguintes termos:

"Pelo exposto e, num exame prévio, próprio das tutelas provisórias, defiro parcialmente a liminar no presente mandamus para suspender os efeitos da tutela liminar concedida na origem,

oportunizando-se prazo, não inferior a 72 (setenta e duas) horas, para que o Impetrante se manifeste previamente nos autos da Ação Coletiva 0000038-82.2022.5.10.0019, especificamente em relação à tutela provisória requerida na dita ação, ocasião em que deverá ser proferida outra decisão pelo MM. Juízo, confirmando ou revogando a tutela provisória ora fustigada."

Devidamente intimado o Banco do Brasil se manifestou às fls.526/545 (id. 1ad435d), com documentos.

Pois bem.

Em face da relevância das informações constantes da inicial, entendeu-se imprescindível o provimento liminar no sentido de assegurar o trabalho remoto aos empregados que se encontravam nesse regime de trabalho em 2021, bem como o encerramento do expediente nas dependências em que se verifique caso confirmado de covid-19, diante do aumento dos casos de contaminação decorrentes da pandemia do covid-19. Trata-se de resguardo do direito à saúde dos trabalhadores e por um ambiente laboral saudável, conforme preconiza o artigo 7º, XXII da Constituição Federal e art. 223-C da CLT.

Na oportunidade registrei ainda que:

"Os meios de comunicação noticiam o crescimento drástico da ocupação dos leitos das UTIs, bem como o aumento de novos casos de contaminação pela covid-19, o que nos coloca, novamente, em fase crítica da pandemia, sendo previsto pelos especialistas o pico de infecções para as próximas semanas.

Ademais, a preservação da saúde dos trabalhadores é medida que se impõe em razão do comando constitucional que indica a saúde como direito social fundamental (seja física ou mental) e a obrigatoriedade do empregador em manter a salubridade do meio ambiente do trabalho.

(...)

Assim, considerando a gravidade e os significativos impactos decorrentes da crise de saúde que o País enfrenta e a imprevisibilidade acerca do momento exato em que se alcançará um nível adequado de segurança que possibilite a suspensão das medidas restritivas, mas de modo a primar pela prestação célere da jurisdição trabalhista..."

Desse modo e permanecendo inalterado o entendimento desta Magistrada, ratifico a liminar de id. fd8c8fa, pelos seus próprios fundamentos.

Outrossim, o Banco do Brasil apresentou contestação no id.565d03e.

Desta forma, intime-se o sindicato autor para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

Publique-se para ciência das partes e do Ministério Público do Trabalho."

A Autoridade coatora deixou explícito na decisão supra que o "o Banco do Brasil se manifestou às fls.526/545 (id. 1ad435d), com documentos", entretanto, "Em face da relevância das informações constantes da inicial, entendeu-se imprescindível o provimento liminar no sentido de assegurar o trabalho remoto aos empregados que se encontravam nesse regime de trabalho em 2021, bem como o encerramento do expediente nas dependências em que se verifique caso confirmado de covid-19, diante do aumento dos casos de contaminação decorrentes da pandemia do covid-19. Trata-se de resguardo do direito à saúde dos trabalhadores e por um ambiente laboral saudável, conforme preconiza o artigo 7º, XXII da Constituição Federal e art. 223-C da CLT". Assim, mesmo após a manifestação do Impetrante, permaneceu

“inalterado o entendimento desta Magistrada”, razão pela qual a medida liminar anteriormente concedida foi ratificada, não havendo malferimento aos dispositivos invocados, inclusive arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal ou aos termos da liminar anteriormente concedida no presente Mandado de Segurança.

Dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009 que: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

A tutela provisória foi deferida pela Autoridade inquinada de coatora por meio de decisão fundamentada, justificando o MM. Juízo de origem suas razões em argumentos jurídicos sólidos, fundamentando-se, inclusive em preceitos constitucionais que visam a proteção da saúde dos trabalhadores.

A decisão proferida nos autos da Reclamação Correicional 1001598- 15.2021.5.00.000 não constituiu salvo conduto para que o Impetrante possa relaxar de forma ampla as medidas protetivas ora discutidas, mormente considerando a diversidade de fato e de direito entre as demandas.

Com efeito, constitui direito fundamental dos trabalhadores, conforme assegurado na Constituição Federal a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (art. 7º, XXII, da CF). Na mesma toada, dispõe a legislação infraconstitucional que “A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador” (art. 19, §1º, da Lei 8.213/91). Dessa feita, a decisão objeto do presente Mandado de Segurança não se mostra ilegal, nem foi praticada mediante abuso de poder, até porque pautada em preceito constitucional e nos princípios sensíveis que norteiam o Direito do Trabalho.

Não se olvida que, atualmente, conforme documentos carreados pelo Impetrante e, ainda, notícias veiculadas na grande mídia, o avanço da Pandemia no Distrito Federal teve sensível redução, sendo que o Impetrante adota medidas saneadoras no ambiente laboral. Entretanto, não há como desconsiderar que o juízo foi sensível a essas questões a fixar que a “situação que deverá perdurar por dois meses, podendo ser revista a presente decisão após este prazo”, uma vez que “O período ora determinado compatibiliza-se com a situação de saúde hoje presente no Distrito Federal e com a proximidade do feriado do Carnaval, que segundo as autoridades competentes deverá aumentar o número de casos.”

Ademais, o Impetrante, apesar de alegar perigo na demora, não demonstrou de forma efetiva o prejuízo sensível e irreparável que teria que suportar ao manter o trabalho nos moldes em que vinha sendo adotado até então, impedindo, inclusive, que se faça o sopesamento dos “direitos em conflito”.

Assim, num exame prévio, próprio das tutelas de urgência antecedentes, tenho que a Autoridade coatora não incorreu em abuso de poder nem em flagrante ilegalidade ao conceder a tutela de urgência.

Indefiro a liminar postulada.

CONCLUSÃO

Julgo prejudicado o Agravo Interno do Sindicato Litisconsorte.

Indefiro a medida liminar requerida pelo Impetrante.

O Litisconsorte já foi citado e apresentou manifestação.

A Autoridade coatora já foi notificada e prestou as informações que entendeu serem devidas.

Intimem-se as partes." (fls. 29/35).

À análise, pois.

Inicialmente, registre-se que a presente correição parcial apresenta-se tempestiva (fls. 37 e 1), bem como se afigura regular a representação processual do Requerente (fls. 27 e 24/26).

Do quanto relatado, constata-se que o objeto da presente medida correicional é a suspensão dos efeitos da decisão que, em tutela provisória de urgência, determinou ao Banco do Brasil S/A, ora Requerente, que alocasse "(...) imediatamente em trabalho remoto todos os empregados que se encontravam nesse regime de trabalho em 2021", além de 'promover o encerramento do expediente nas dependências em que se verifique caso confirmado de covid-19, situação que deverá perdurar por dois meses', podendo ser revista a decisão após esse prazo."

Pois bem.

O artigo 13 do Regimento Interno da CGJT dispõe, em seu *caput*, que a correição parcial mostra-se cabível "(...) para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico." (sem grifo no original).

Em seu parágrafo único, estabelece, ainda, o aludido preceito que "Em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente." (sem grifo no original).

Vejamos. Da leitura do *caput* do aludido artigo 13, constata-se que a presente medida nele não encontra guarida, tendo em vista que, para a espécie, em que o Requerente busca impugnar o indeferimento da liminar postulada nos autos do mandado de segurança impetrado, há a previsão de via recursal própria, consistente no recurso de agravo, que, no caso vertente, já foi, inclusive, interposto no feito, conforme informa o próprio Requerente em sua petição inicial e como consta do documento de fls. 75/108.

A hipótese vertente, no entanto, comporta a aplicação do disposto no parágrafo único do referido artigo 13, porquanto é possível vislumbrar, no caso concreto, a lesão de difícil reparação que poderá advir da manutenção do ato ora impugnado, até que ocorra o julgamento do agravo interno pelo egrégio TRT da 10ª Região.

Com efeito, sem emitir nenhum juízo de valor acerca da matéria debatida nos autos principais, não se pode negar que o quadro decorrente da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus, vem sofrendo, dia após dia, mudanças importantes em seus contornos, principalmente em função do avanço na campanha de vacinação, com imunização já completa de grande parte da população local, bem como do decréscimo diário que pode ser observado em relação à taxa de transmissibilidade do vírus.

A corroborar esse cenário, vale destacar que algumas medidas restritivas, antes impostas, já contam, hoje, com certa flexibilização, como se observa, por exemplo, do Decreto nº 43.053, publicado no DODF de 4.3.2022, que, ao alterar o Decreto nº 40.648, de 23.4.2020, veio a dispensar o uso de máscaras, no âmbito do Distrito Federal, em ambientes ao ar livre.

De mais a mais, convém registrar que, ao contrário do que se passou nos anos de 2020 e 2021, em que verificado um enorme descontrole quanto à pandemia, com o aumento em massa do número de casos e contaminações, não se pode negar que, atualmente, houve uma mudança deste quadro, o que vem a exigir, também, uma revisão quanto às medidas de restrição antes impostas.

A comprovar o quanto dito, vale registrar que a retomada do trabalho presencial já é uma realidade no âmbito deste próprio Tribunal Superior do Trabalho, que, no dia 2.3.2022, por meio do Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT 89/2022, estabeleceu o retorno ao trabalho presencial de seus servidores, estagiários e colaboradores, a partir do dia 7.3.2022. E essa determinação teve por fundamento justamente o avanço da cobertura da vacinação sobre a população brasileira e o abrandamento das condições epidemiológicas relativas à transmissão do coronavírus no âmbito do Distrito Federal.

Para essa decisão, também foram levadas em consideração a diminuição, não só dos casos, mas também da gravidade dos efeitos da doença, bem como a redução da taxa de incidência de infecções por 100 mil habitantes no Distrito Federal. Além disso, seguiu-se também a Resolução 764/2022, do e. Supremo Tribunal Federal, que, sempre atento às normas que disciplinam a segurança e a saúde no trabalho, estabeleceu o retorno ao trabalho presencial naquele órgão também para o dia 7.3.2022.

Diante desse quadro, é patente, a meu ver, a lesão de difícil reparação que poderá advir do cumprimento imediato da tutela de urgência deferida nos autos principais, porquanto o ora Requerente ficará privado de vultosa mão-de-obra para o desempenho de suas atividades bancárias presenciais, já que mais de 7.000 empregados serão beneficiados com o retorno ao teletrabalho, tal como se encontravam em 2021.

Essa situação, por óbvio, pode causar grave prejuízo não só ao Banco, que se verá impedido de contar, adequadamente, com significativa parte de sua mão-de-obra, como também aos seus clientes e à sociedade como um todo, que também não poderão contar com a prestação satisfatória dos serviços bancários em suas agências, que, como se sabe, é uma atividade essencial, nos termos do Decreto nº 10.282/2020.

No presente caso, como já visto, a decisão corrigenda indeferiu a liminar postulada pelo Banco do Brasil nos autos do MSCiv nº 0000034-05.2022.5.10.0000, mantendo, por conseguinte, a tutela provisória de urgência então deferida ao Sindicato na Ação Coletiva nº 0000038-82.2022.5.10.0019, por meio da qual se determinou ao ora Requerente que alocasse *“(...) imediatamente em trabalho remoto todos os empregados que se encontravam nesse regime de trabalho em 2021”, além de ‘promover o encerramento do expediente nas dependências em que se verifique caso confirmado de covid-19, situação que deverá perdurar por dois meses’, podendo ser revista a decisão após esse prazo.”*

Vale registrar, por oportuno, que esta Corregedoria-Geral, ao julgar a Correição Parcial 1001598-15.2021.5.00.0000 (publicado no DEJT de 9.2.2022), na qual também figurou, como Requerente, o Banco do Brasil S/A, acolheu parcialmente o pedido de reconsideração formulado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília (terceiro interessado) para manter os efeitos da liminar outrora deferida apenas em relação aos trabalhadores que coabitassem com pessoas do grupo de risco.

Nessa linha, penso que aos empregados integrantes do grupo de risco devem ser mantidos os efeitos da decisão proferida na tutela de urgência concedida nos autos da ação coletiva, porquanto, em função da situação de vulnerabilidade em que se encontram, mostra-se necessário que o Banco do Brasil S/A avalie caso a caso, examinando a restrição de saúde apresentada por cada um deles, acompanhada de respectiva avaliação médica.

Por todo o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 13 do RICGJT, **DEFIRO EM PARTE a liminar** requerida na alínea “b” da petição inicial para conceder efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 0000034-05.2022.5.10.0000, com a consequente suspensão

da tutela provisória de urgência deferida nos autos principais -- exceto quanto aos empregados integrantes do grupo de risco, para os quais deverão ser observadas as orientações médicas aplicáveis a cada caso --, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

Dê-se ciência do inteiro teor da decisão ora proferida, com urgência, ao Requerente, ao Exm.º Desembargador José Leone Cordeiro Leite, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - inclusive para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias -, ao terceiro interessado e ao juízo de primeiro grau.

Determino que esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho seja informada quando do julgamento do Agravo Regimental.

Publique-se.

Transcorrido o prazo regimental sem recurso das partes, archive-se.

Brasília, 04 de março de 2022.

Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



Assinado eletronicamente por: GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS - Juntado em: 04/03/2022 23:56:07 - ffc6b79
<https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/22030420511597600000004295918?instancia=3>
Número do processo: 1000150-70.2022.5.00.0000
Número do documento: 22030420511597600000004295918